

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 8.294, DE 2014

Acrescenta parágrafo único ao art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a livre estipulação das relações contratuais de trabalho.

Autor: Deputado FÁBIO RAMALHO

Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.294, de 2014, do Dep. Fábio Ramalho, acrescenta parágrafo único ao art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, para estabelecer que os limites para livre estipulação do contrato de trabalho não se aplicam quando o empregado for portador de diploma de nível superior e perceber salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo do salário-de-contribuição da previdência social, e ainda na hipótese de o empregado, independentemente do nível de escolaridade, perceber salário mensal igual ou superior a três vezes o limite máximo do salário-de-contribuição da previdência social.

Em sua justificativa, o autor argumenta que o princípio da hipossuficiência não pode ser aplicado a todos os empregados, especialmente aqueles que, *“por sua capacidade, exercem funções de direção na empresa ou podem negociar salários diferenciados no mercado de trabalho”*.

Em seu parecer pela aprovação, o ilustre colega Dep. Benjamin Maranhão afirma que a proposição sob exame *“constitui um enorme passo para o desenvolvimento das relações de trabalho, já que a relação entre capital e trabalho é dinâmica e clama por constante modernização. A mais importante modificação nessa seara é deixar de tratar os empregados como se todos fossem hipossuficientes e que precisam sempre de terceiros, seja Estado ou sindicato, para cuidar deles”*.

É o relatório.

II - VOTO

Peço vênua para discordar frontalmente do autor do PL nº 8.294, de 2014, assim como do ilustre relator da matéria, que consideram ser possível “flexibilizar” o princípio da hipossuficiência, pedra basilar do Direito do Trabalho, em função do nível de renda ou da escolaridade do empregado.

A premissa contida na modificação sugerida pela presente proposição é a de que a hipossuficiência do trabalhador, na relação de emprego, deriva quer de sua ignorância e desconhecimento técnico-jurídico, quer de seu baixo nível de renda, que confeririam ao empregador uma vantagem desproporcional, tanto no momento da pactuação do contrato de trabalho quanto na circunstância de sua extinção.

Por conseguinte, o empregado com alto nível de escolaridade ou com elevado nível de renda seria capaz de negociar em pé de igualdade com o empregador, não podendo ser considerado hipossuficiente, já que reuniria totais condições inclusive para transigir em relação a direitos. O tratamento protetivo dado pelo Direito do Trabalho e expresso no conjunto mínimo de direitos previstos na legislação, portanto, não se justificaria nessas situações e atuaria até mesmo como um obstáculo ao estabelecimento de um acordo mais favorável entre as partes.

É preciso relembrar, no entanto, a verdadeira base fática que caracteriza a hipossuficiência do trabalhador, na relação de emprego. A

hipossuficiência do empregado não está fundada no nível de conhecimento técnico ou no fato de não ser um miserável, em termos econômicos. O que torna o trabalhador o elo fraco na relação de emprego é, com respeito ao empregador individual, sua situação de subordinação estrutural ao processo produtivo, independentemente de seu nível de escolaridade e de renda. Nesse sentido, as condições de trabalho, refletidas no contrato, lhe são impostas pela própria forma de organização da empresa.

No capitalismo de nossos tempos, o trabalhador que está em vias de ser contratado, inclusive para o desempenho de funções gerenciais, relaciona-se, na maior parte das vezes, com um departamento de recursos humanos, que lhe confere, no que diz respeito aos termos do contrato de trabalho, um tratamento totalmente impessoal. É pegar ou largar a oferta de emprego.

Essa situação de subordinação e dependência, por sua vez, é potencializada pelo próprio funcionamento do mercado de trabalho. Em situações cíclicas de retração econômica, como a que experimentamos atualmente, o poder de barganha do trabalhador se reduz, até mesmo entre os mais qualificados.

Portanto, o que confere ao trabalhador a qualidade de hipossuficiente na relação de emprego é o caráter subordinado de sua posição em relação ao empregador. E essa característica não se modifica em função dos atributos pessoais do empregado, por ser inerente à própria estrutura do sistema capitalista. Conseqüentemente, qualquer trabalhador, seja ele pobre ou remediado, pouco instruído ou altamente qualificado, deve continuar a ser protegido pelas instituições que regulam a relação de trabalho, pois as condições econômicas estruturais que produzem essa relação de subordinação estão presentes para todos.

Ademais, releva ressaltar que o tratamento protetivo que o Direito do Trabalho dá ao elo mais fraco na relação de emprego também se funda no princípio da irrenunciabilidade. O trabalhador, de forma individual, não pode renunciar a direitos previstos na lei, motivado pelo justo temor de não ser contratado ou de perder o emprego. A indisponibilidade dos direitos em uma

relação desequilibrada é, por conseguinte, um limite necessário à autonomia da vontade das partes.

Diante do exposto, e também por considerarmos que princípios fundamentais do Direito do Trabalho não podem ser relativizados pela ação legislativa, somos pela rejeição do PL nº 8.294, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada **ERIKA KOKAY**

2017-6843